



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei nº. 008/2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: *“Autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação ao Orçamento do presente exercício financeiro no valor de R\$ 10.000,00.” Secretaria Municipal de Administração – Construção de Praça – Convênio Plataforma Brasil – Ano 2020.*

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 008, de 19 de janeiro de 2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de R\$ 10.000,00 a ser aberto no orçamento vigente, na unidade orçamentária Secretaria Municipal de Administração, objetivando reforçar a contrapartida do município destinada a construção da praça Convênio nº 897568/2020.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Assessoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2. Da Legislação Federal Vigente

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, e disciplinadas pelos artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64.

Vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.”

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos que venham a alterar o orçamento vigente.

2.3. Das Classificações e Fontes de Recursos

Os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por anulação no valor total de R\$ 10.000,00 a ser utilizado pela Secretaria Municipal de Administração do município de Rolim de Moura RO, objetivando assegurar a contrapartida ao Convênio nº 897568/2020.

Os créditos segundo a proposta, serão cobertos com recursos provenientes de anulação de dotação já existente no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Narra o Memorando nº 029/SEMACOL/2022, que a abertura do referido crédito decorre da necessidade oferecer contrapartida á obra de execução da praça, referente ao Convênio acima mencionado.

O artigo 43, caput, da Lei 4.320/64, determina que os créditos adicionais “¹depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.”

Os créditos aos quais pretende-se abrir por anulação, estão demonstrados, conforme Ficha Orçamentária Reduzida, onde é possível verificar a existência de saldo orçamentário suficiente a ser movimentado no montante solicitado.

O requisito exposição justificativa, se aperfeiçoa através da juntada do Memorando nº 029/SEMACOL/2022 que por sua vez esclarece a necessidade da abertura do crédito.

¹ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

2.4. Da análise da matéria pela controladoria geral do município.

A Lei Complementar nº 237/17, lei que dispõe sobre a estrutura administrativa e organizacional do município de Rolim de Moura RO, em seu anexo III traz o rol de atribuições do cargo de Controlador Geral do Município. O item 15.3 do referido diploma legal, estabelece que é atribuição do Controlador Geral: *“orientar, promover acompanhamento, e avaliação da execução orçamentária e patrimonial do Poder Executivo”*.

Da mesma forma, o art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 285/2019, atribui ao Controle Interno, o encargo de manifestar-se sobre a execução orçamentária e financeira.

Isto posto, verifica-se a manifestação favorável do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal nos autos, estando portanto satisfeitos os requisitos trazidos pela aludida legislação municipal.

2.5. Do Parecer Contábil

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Assessoria Jurídica s.m.j. recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto à Controladoria Interna desta Casa de Leis, levando-se em consideração que o Controlador Interno, é contador público.

2.6. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura já foi lida plenário, dando publicidade da tramitação, doravante, deverá ser submetida ao Crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania (art. 41, inciso I do R.I.), e de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura (art. 41, inciso II do R.I.).



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, uma vez que está demonstrada a existência de dotações orçamentárias para serem anuladas.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer.

Rolim de Moura, 24 de fevereiro de 2022.

JORGE GALINDO LEITE

ADVOGADO/ASS. JURIDICO LEGISLATIVO OAB/RO 7137